



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.302.079 - RS (2010/0074094-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : SOCIEDADE GAÚCHA DE CARDIOLOGIA S/C
ADVOGADOS : ANGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE E OUTRO(S)
GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA À UMA DAS SUBSCRITORAS DAS CONTRARRAZÕES. TEMPERAMENTO DA REGRA CONTIDA NO ART. 244, § 1º DO CPC. MANTIDA A DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Desnecessária, na formação do instrumento de agravo do art. 544, § 1º, do CPC, a juntada de cópias de todas as procurações outorgadas pela parte agravada" (EDcl nos EDcl no Ag 1076352/RJ, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.302.079 - RS (2010/0074094-4)

EMBARGANTE : SOCIEDADE GAÚCHA DE CARDIOLOGIA S/C
ADVOGADOS : ANGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE E OUTRO(S)
GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de fls. 134-135 que deu provimento ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, nos seguintes termos:

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Estado do rio Grande do Sul - Banrisul S.A. em face de decisão denegatória de recurso especial, manejado com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grade do Sul, assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA. COMPENSAÇÃO DE CHEQUES CONTENDO ASSINATURA FALSIFICADA DA EMITENTE. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES REFERENTES ÀS CÁRTULAS. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO "A QUO". CITAÇÃO. ARTIGO 219 DO CPC. Apelo provido em parte" (fl. 25).

Opostos embargos de declaração, foram desacolhidos (fls. 43-46).

Consta dos autos que a sentença de primeiro grau julgou procedente a ação de cobrança ajuizada pela Sociedade Gaúcha de Cardiologia S/C, em razão da compensação de cheques com assinaturas falsas, condenando o banco, ora agravante, ao pagamento de R\$ 174.514,15 (cento e setenta e quatro mil quinhentos e quatorze reais e quinze centavos), corrigidos monetariamente pelo IGPM da data de cada desembolso, acrescido de juros de mora.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação do banco apenas para determinar a incidência dos juros de mora, a contar da citação, nos termos da ementa acima transcrita.

Nas razões do recurso especial, o agravante, alega violação dos arts. 159 e 1521, III do Código Civil de 1916, dos arts. 333, I e II, 359 e 535, II do Código de Processo Civil e do art. 14 do Código de Direito do Consumidor.

Argumenta, em síntese, que a questão relativa à inversão do ônus da prova não foi esclarecida em sede de embargos de declaração. Sustenta que o ônus de demonstrar a falsificação da assinatura, identificando os cheques que foram desviados em proveito da falsária, é da empresa autora. Enfatiza que a exibição dos documentos contábeis que comprovariam o desvio dos cheques compensados também é ônus da autora, razão pela qual o extravio deles não pode acarretar a responsabilidade civil do banco. Alega que o fato lesivo não resultou diretamente da compensação de cheques, mas do estelionato praticado pela empregada da empresa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenada criminalmente, pelo desvio de pagamentos em seu benefício pessoal. Por fim, assevera que exclui-se a responsabilidade civil do prestador de serviço nas hipóteses em que a culpa exclusiva pelos fatos for do próprio consumidor, como ocorreu no presente caso.

Contrarrazões às fls. 69-84.

2. É o relatório. Decido.

Em face das circunstâncias que envolvem o presente caso, com base no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e para melhor exame do objeto do recurso, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo de novo exame acerca de seu cabimento, a ser realizado no momento processual oportuno.

Publique-se. Intimem-se.

A embargante alega às fls. 146-151 que a decisão embargada incorreu em erro material, porquanto o agravante não formou o instrumento nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil.

Sustenta que o agravo de instrumento não foi instruído com a cadeia completa de substabelecimentos outorgados pelos procurares da parte agravada, especialmente para a procuradora, Dra. Glaucia Bucco de Almeida que firma as contrarrazões ao recurso especial, as contraminuta ao agravo de instrumento e a apelação.

É o breve relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.302.079 - RS (2010/0074094-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **SOCIEDADE GAÚCHA DE CARDIOLOGIA S/C**
ADVOGADOS : **ANGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE E OUTRO(S)**
 GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL**
ADVOGADO : **LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA À UMA DAS SUBSCRITORAS DAS CONTRARRAZÕES. TEMPERAMENTO DA REGRA CONTIDA NO ART. 244, § 1º DO CPC. MANTIDA A DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Desnecessária, na formação do instrumento de agravo do art. 544, § 1º, do CPC, a juntada de cópias de todas as procurações outorgadas pela parte agravada" (EDcl nos EDcl no Ag 1076352/RJ, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010).

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A embargante, em que pese apontar omissão na decisão embargada, na verdade, pretende a reconsideração sua reconsideração, razão pela qual recebo os embargos de declaração como agravo regimental, em nome do princípio da fungibilidade recursal.

O inconformismo não merece prosperar.

Recentemente, a Quarta Turma deste Superior Tribunal, no julgamento do AgRg no Ag n. 961322-SP, ocorrido em 11/5/2010, temperou a norma do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, ao entender que não se faz necessária a juntada de todas as procurações outorgadas pela parte agravada.

Ademais, compulsando os autos observo que consta à fl. 18 a procuração originária outorgada pela parte agravada a um dos subscritores das contrarrazões. Portanto, satisfeita a exigência do art. 544, § 1º do CPC.

Com efeito, as razões dos recursais não são capazes de infirmar o *decisum* impugnado. À propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. RECORRIDO REPRESENTADO PELO MESMO PROCURADOR. ATENDIMENTO PELO ADVOGADO DA INTIMAÇÃO PARA CONTRAMINUTAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NA ESPÉCIE. TEMPERAMENTO DA REGRA CONTIDA NO ART. 525, I, DO CPC. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Esta Corte Superior, em alguns casos específicos, nos quais ausente a cópia da procuração outorgada a um dos advogados subscritores das contra-razões do recurso especial, tem dado temperamento à interpretação do referido artigo de lei, acentuando que, estando o recorrido representado pelos mesmos procuradores e atendida à intimação para apresentar contraminuta ao recurso especial, está ausente qualquer prejudicialidade, devendo ser temperada a regra por força dos princípios da instrumentalidade das formas e do *pas de nullité sans grief*.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 961.322/SP, Relator Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 05/08/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SIGNATÁRIO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. TRASLADO DE CÓPIAS DE PROCURAÇÕES DE OUTROS CAUSÍDICOS. CONTRAMINUTA TEMPESTIVAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APRESENTADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE AGRAVADA.

1 - Esta Eg. Quarta Turma tem considerado que, quando constatado que a parte recorrida se encontra representada por outros advogados e que a ausência da procuração do causídico signatário das contrarrazões ao recurso especial não importa em prejuízo, em razão da oportuna apresentação de defesa, tal circunstância não deve ensejar a negativa de seguimento do agravo de instrumento, em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas.

2 - "Desnecessária, na formação do instrumento de agravo do art. 544, § 1º, do CPC, a juntada de cópias de todas as procurações outorgadas pela parte agravada" (EDcl nos EDcl no Ag 1076352/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010).

3 - Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no Ag 1229453/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 07/10/2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. TEMPERAMENTO DA REGRA CONTIDA NO ART. 544, § 1º, DO CPC. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE.

1. Desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. Mesmo tendo havido prestação de contas extrajudicial, admite-se o ajuizamento de ação de prestação de contas na hipótese em que os dados apresentados não tenham sido satisfatórios.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1307820/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 31/08/2010).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0074094-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no**
1.302.079 / RS

Números Origem: 10501425210 115396161 70032663007 70033883778

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE GAÚCHA DE CARDIOLOGIA S/C
ADVOGADO : GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE GAÚCHA DE CARDIOLOGIA S/C
ADVOGADOS : ANGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE E OUTRO(S)
GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.